

CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA

Rec. em 06 / 12 /2022

Horário: 16449 min Lando

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 71/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa de parceria público privada e concessões de

Farroupilha, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 71/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 18 de novembro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 71/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de parceria público-privada e concessões no âmbito do município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

O projeto visa adequar a legislação municipal quanto as Parcerias Público-Privadas, que visam fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, que na condição de colaboradores

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.
Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ou concessionários do serviço público, atuem na implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento do Município de Farroupilha e ao bem estar de sua população.

Entendemos que através da implementação de um Programa bem estruturado de Parcerias Público-Privadas, os municípios terão enfim a possibilidade de resolver a casa maior do entrave nas administrações municipais, que é a escassez de recursos para solucionar as maiores demandas atuais.

 (\dots)

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O direito administrativo prevê a possiblidade de delegação de serviços públicos, os quais serão realizados por terceiros que não os entes públicos. Nesse contexto estão inseridas as parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079/04 e a concessão de serviços públicos, regida pela Lei nº 8.987/95, ambas espécies de contrato administrativo.

Muito embora com pontos similares, a concessão de serviços públicos não se confunde com as parcerias público-privadas, mesmo que a lei nº 11.079/04 traga a previsão de aplicação subsidiária da lei nº 8.987/95.

Importante destacar que consoante os ditames da Lei 11.079/04, a parceria público-privada se subdivide em duas modalidades, a saber, concessão patrocinada e concessão administrativa. A parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada se diferencia por apresentar uma tarifa que é paga pelo usuário do serviço prestado, à qual se adiciona uma contraprestação pecuniária advinda do Poder Público.

Em contrapartida, na parceria público-privada na modalidade <u>concessão</u> <u>administrativa</u>, o que temos é a prestação de um serviço para o qual a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, razão pela qual, a remuneração advém do próprio Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Consoante lições de José dos Santos Carvalho Filho1,

A disciplina encontra-se estampada em *lei federal*, fundada no mandamento previsto no art. 22, XXVII, da vigente Constituição, segundo o qual, como já vimos, ficou atribuída à União Federal competência legislativa para editar *normas gerais* sobre contratação e licitação com incidência sobre todos os entes federativos. O citado dispositivo é, aliás, o mesmo fundamento em que se apoiaram as Leis nos 8.987/1995 (Lei das Concessões) e 8.666/1993 (Estatuto de Contratos de Licitações).

O âmbito de incidência das normas gerais é o mesmo desses diplomas: incidem sobre todas as pessoas federativas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e as entidades da indireta (autarquias, Administração fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), sendo estendidas também a fundos especiais (o que retrata impropriedade técnica, porque fundos não têm personalidade e sempre integram a estrutura de alguma das pessoas governamentais) e a outras entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos. É o que dispõem o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.079/2004.

Considerando que a lei federal dispôs sobre as normas gerais, a suplementação da norma pelo ente municipal atende aos preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, desde que nos limites traçados pela legislação federal.

No que diz respeito a competência de iniciativa para proposição do presente projeto de lei, tem-se que foram respeitados os preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, opinando-se desde já pela constitucionalidade formal da proposição apresentada.

III - CONCLUSÃO

¹ FILHO, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO. **Manual de Direito Administrativo**. 28^a ed. rev. ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015, p.446.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei

nº. 71/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 06 de dezembro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS